



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000823/2007-13
Recurso nº 160.566 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.122 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO FERREIRA DE BARROS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

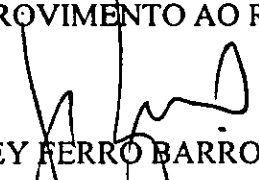
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO.

Identificada a data de início da moléstia grave no laudo pericial que conteve conclusão nesse sentido, o marco inicial para a isenção deve ser a primeira citada, na forma do artigo 39, § 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

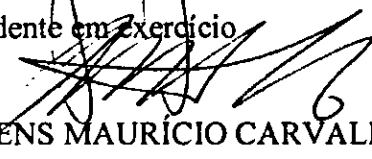
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura (suplente) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 74 a 76 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata-se de impugnação de auto de infração lavrado para incluir rendimentos tributáveis omitidos em declaração retificadora do exercício 2004, ano-base 2003.

Verificara-se que o contribuinte havia obtido reconhecimento de isenção do imposto de renda para os seus rendimentos de aposentadoria pagos a partir de julho de 2003. Havia comprovado, através de laudo médico pericial oficial, ser portador de moléstia que lhe deva direito à isenção a partir desta data. No entanto, apresentou posteriormente declaração retificadora excluindo a totalidade dos rendimentos pagos neste ano, recebendo restituição indevida.

O impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

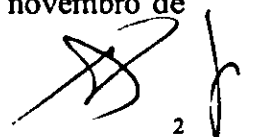
- 1) Apesar de o laudo pericial identificar o início da moléstia em julho de 2003, já era portador de cardiopatia grave anteriormente a esta data. É o que se pode concluir através de exame realizado em 2001, conforme documento preenchido pelo médico que o acompanhava (fls. 42), que identifica lesões parietais difusas e oclusão de $\pm 40\%$ no 1/3 proximal.
- 2) A declaração retificadora foi elaborada com base em informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração (SE), o que o exime de quaisquer responsabilidades. Errou também a repartição ao lhe reconhecer o direito à restituição. Incabíveis, por estes motivos, os acréscimos moratórios e a multa de lançamento de ofício.
- 3) Havendo dúvida quanto à capitulação legal, a autoria, imputabilidade e à penalidade aplicável, cabe a interpretação da lei mais favorável ao acusado. Por isso a retroatividade da isenção deve ser estendida ao início da moléstia; e não à data da sua constatação.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO LAUDO.

A isenção por moléstia grave somente se aplica a rendimentos de aposentadoria, e a partir da data da constatação da moléstia fixada em laudo pericial oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 84 a 89, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo em síntese que seja considerada a sua isenção pela moléstia grave desde a data de novembro de



2001, conforme o laudo particular de fl.41/42, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Observo que nos termos da Portaria MF nº 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, a alegação do contribuinte, de que é portador da moléstia no estado grave desde novembro de 2001 contraria a declaração fornecida pela Junta Médica do Estado de Sergipe, à fl.26, a qual foi elaborada com base na documentação fornecida pelo contribuinte, e determina que a gravidade da doença somente ocorreu a partir de julho de 2003.

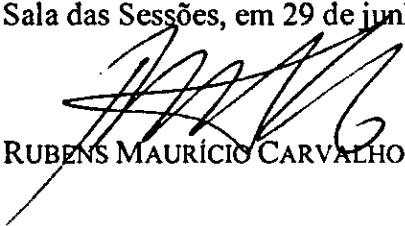
Frise-se que, no caso em exame, a formalidade legal – laudo pericial emitido por serviço médico oficial - se encontra presente. Adicionalmente, inexistem nos autos outros elementos de prova que contradigam o referido laudo oficial da Junta Médica, uma vez que, os laudos particulares apresentados pelo contribuinte às fls. 41 e 42 não são suficientes para alterar o que está disposto no laudo oficial.

Neste contexto, entendo que não se pode afirmar, com base nos elementos constantes do autos, notadamente o laudo oficial, que a moléstia do contribuinte já seria grave no período anterior ao do que especificado.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.